



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 026/2026

Autoria: Valdemir dos Santos Carneiro

Ementa: Denomina “Comunidade Deputado Miguel Labanca (Miguel Archanjo Labanca Filho)” o núcleo urbano correspondente ao Loteamento Sinal Verde, situado em Aldeia, no Município de São Lourenço da Mata, e dá outras providências.

Art. 1º Fica oficialmente denominada “Comunidade Deputado Miguel Labanca (Miguel Archanjo Labanca Filho)” o núcleo urbano correspondente ao Loteamento Sinal Verde, situado em Aldeia, neste Município de São Lourenço da Mata.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, adotará as providências necessárias à implementação desta Lei, especialmente:

- I – atualização dos cadastros imobiliários e territoriais do Município;
- II – comunicação aos órgãos públicos, concessionárias de serviços e entidades pertinentes;
- III – instalação de sinalização indicativa no local, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis;
- IV – promoção da compatibilização da nova denominação com os registros administrativos municipais.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2026.

Valdemir dos Santos Carneiro
Vereador - PSB

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

☎ 81 3525.0722 🌐 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR 📄 /CAMARAMUNICIPALSLM 📷 @CAMARAMUNICIPALSLM



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade denominar oficialmente como “Comunidade Miguel Labanca (Miguel Archanjo Labanca Filho)” o núcleo urbano correspondente ao Loteamento Sinal Verde, situado em Aldeia, no Município de São Lourenço da Mata, prestando justa e merecida homenagem a cidadão de reconhecida relevância histórica e social para a comunidade local.

A denominação de espaços urbanos constitui instrumento legítimo de preservação da memória coletiva, de valorização da identidade cultural e de reconhecimento público àqueles que contribuíram para o desenvolvimento social e político do Município. Trata-se de prática consolidada no âmbito do Direito Público municipal, inserida na esfera do interesse local.

No plano jurídico, a iniciativa encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, que confere competência ao Poder Legislativo para dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, conforme previsão expressa. A proposição, portanto, observa a competência material e a iniciativa parlamentar adequadas, não havendo vício de natureza formal.

Sob o aspecto material, a medida revela-se compatível com os princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e eficiência, ao promover organização territorial e padronização cadastral do espaço urbano.

Ressalte-se, ainda, que o homenageado é pessoa falecida, o que atende às exigências usualmente previstas na legislação municipal relativa à denominação de bens públicos, afastando eventuais óbices jurídicos.

Do ponto de vista financeiro, a proposta não implica criação ou expansão relevante de despesa pública, limitando-se a medidas administrativas ordinárias, como atualização cadastral e sinalização, as quais podem ser absorvidas pelas dotações orçamentárias já existentes. Não há, portanto, afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Ademais, a identificação formal do núcleo urbano — atualmente conhecido como Loteamento Sinal Verde — contribui para maior segurança jurídica, eficiência administrativa e melhor prestação de serviços públicos, especialmente no que se refere a endereçamento, cadastro imobiliário e atuação de concessionárias.

Diante do exposto, a presente iniciativa revela-se juridicamente adequada, socialmente relevante e administrativamente necessária, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres pares, esperando-se sua aprovação.



ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

Projeto de Lei nº 026/2026

1. OBJETO

O presente estudo tem por finalidade analisar o impacto financeiro-orçamentário decorrente do Projeto de Lei que denomina “**Comunidade Miguel Labanca (Miguel Archanjo Labanca Filho)**” o núcleo urbano correspondente ao Loteamento Sinal Verde, situado em Aldeia, no Município de São Lourenço da Mata.

2. NATUREZA DA MEDIDA

A proposição possui natureza **administrativa, organizacional e simbólica**, consistindo na atribuição de denominação oficial a núcleo urbano já existente.

As providências decorrentes da norma restringem-se a:

- atualização de cadastros territoriais e imobiliários;
- comunicação institucional a órgãos e concessionárias;
- eventual instalação de sinalização indicativa.

Não há criação de política pública, programa governamental ou estrutura administrativa.

3. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

As despesas eventualmente decorrentes da execução da Lei apresentam as seguintes características:

- **não obrigatórias de caráter continuado;**
- **não estruturais;**
- **de baixa materialidade financeira;**
- **absorvíveis pela rotina administrativa existente.**

Portanto, não se enquadram como despesa relevante para fins de impacto fiscal significativo.

4. ESTIMATIVA DE CUSTOS

4.1 Sinalização Indicativa

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98



81 3525.0722



WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR



/CAMARAMUNICIPALSLM



@CAMARAMUNICIPALSLM

- Confecção e instalação de placas: **estimativa entre R\$ 1.500,00 e R\$ 5.000,00**, conforme padrão adotado pelo Município.

4.2 Atualização cadastral

- Realizada por servidores já integrantes da estrutura administrativa
→ **sem geração de custo adicional relevante**

4.3 Comunicação institucional

- Executada por meios administrativos ordinários
→ **custo irrelevante ou já absorvido**

5. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

As despesas identificadas:

- possuem **caráter pontual**;
- não exigem criação de novas dotações específicas;
- podem ser suportadas por dotações já existentes nas unidades administrativas competentes.

☞ **Conclusão:** o impacto orçamentário é **mínimo e plenamente suportável**, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas.

6. COMPATIBILIDADE COM A RESPONSABILIDADE FISCAL

A proposição:

- não cria despesa obrigatória de caráter continuado;
- não implica aumento de despesa com pessoal;
- não acarreta renúncia de receita;
- não interfere nas metas fiscais vigentes.

Dessa forma, mostra-se **compatível com os princípios da responsabilidade fiscal**, notadamente quanto ao equilíbrio entre receitas e despesas e à gestão responsável dos recursos públicos.

7. ANÁLISE À LUZ DO ADCT 113

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita.

No caso em exame:

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

- não há criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado;
- não há renúncia de receita;
- não há impacto estrutural no orçamento público.

A presente análise é apresentada por **cautela e boa prática legislativa**, a fim de demonstrar a plena compatibilidade da proposição com as exigências de controle fiscal.

☞ **Conclusão:** a proposição **não se submete materialmente às exigências restritivas do art. 113 do ADCT**, mas é **com ele compatível**, não havendo qualquer afronta ao dispositivo.

8. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei:

- apresenta **impacto financeiro mínimo**;
- não gera despesa continuada relevante;
- não compromete o equilíbrio fiscal do Município;
- está em conformidade com as normas de responsabilidade fiscal e com as diretrizes constitucionais aplicáveis.